

Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 001/2026

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001

BRS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.410.612/0001-81, já devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por empresa concorrente, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente em face da decisão que declarou habilitada a Recorrida no presente certame.

Em síntese, o recorrente sustenta que a habilitação da Recorrida deveria ser revista sob dois fundamentos principais:

- a) Enquadramento como Microempresa/EPP – Alega que não teria sido apresentada, nos documentos de habilitação, a certidão expedida pela Junta Comercial destinada à comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previsão editalícia, defendendo que tal ausência inviabilizaria o reconhecimento da condição declarada.
- b) Capacidade Técnica – Argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam genéricos e insuficientes para demonstrar aptidão compatível com o objeto da licitação, sustentando que não restaria comprovada a execução anterior de serviços com as características exigidas no edital.

Com base nessas alegações, o recorrente requer a inabilitação da Recorrida, sob o argumento de descumprimento das exigências editalícias relativas à comprovação do enquadramento como ME/EPP e da qualificação técnica.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que a habilitação da Recorrida observou integralmente o edital e a legislação aplicável, inexistindo qualquer vício capaz de justificar sua desclassificação.

2. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

A controvérsia instaurada pelo recorrente restringe-se à ausência de juntada, no momento inicial da habilitação, de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial destinada à comprovação da condição de microempresa.

Importa destacar, desde logo, que o recurso não questiona a efetiva condição jurídica da Recorrida como microempresa, tampouco aponta qualquer irregularidade relacionada a faturamento, enquadramento societário ou registro empresarial.

A insurgência limita-se à discussão acerca da forma de comprovação documental exigida no edital. Assim, a análise da matéria deve considerar:

- a disciplina da Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao enquadramento como ME/EPP;
- a natureza meramente comprobatória da certidão simplificada;
- a inexistência de prejuízo concreto à isonomia ou à competitividade;
- a possibilidade de saneamento formal por meio de diligência;
- e a preexistência do documento à data da sessão pública.

2.1 DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina integralmente o enquadramento e o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 3º da LC 123/06 estabelece que a condição de microempresa decorre:

- do regular registro empresarial;
- do atendimento aos limites legais de receita bruta.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a condição de microempresa decorre do atendimento aos limites legais de receita bruta e do regular registro empresarial, não havendo previsão legal que condicione sua existência à apresentação de certidão específica como requisito constitutivo.

A condição jurídica da empresa é definida por sua realidade econômica e por seu enquadramento perante os órgãos competentes, e não pela juntada formal de determinado documento no momento da habilitação.

Ademais, a própria LC 123/2006, em seu art. 42, demonstra a opção legislativa por um regime de flexibilização documental em licitações públicas, permitindo inclusive a regularização fiscal posterior, o que evidencia que formalidades não devem se sobrepor à realidade jurídica efetiva da empresa.

Nesse contexto, eventual exigência editalícia de certidão simplificada deve ser interpretada em conformidade com a norma complementar, não podendo assumir caráter eliminatório quando a condição já foi regularmente declarada e não há prejuízo à Administração.

2.2 DA HIERARQUIA NORMATIVA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR E JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA PELA RECORRENTE

A LC 123/2006 constitui norma geral nacional que rege o tratamento jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte. O edital, como ato administrativo convocatório, deve ser interpretado à luz da legislação superior, não podendo esvaziar o tratamento favorecido estabelecido pela norma complementar.

Assim, ainda que o instrumento convocatório mencione a apresentação de certidão simplificada, tal previsão deve ser compreendida como meio de comprovação e não como condicionamento absoluto e insuscetível de saneamento.

A certidão expedida pela Junta Comercial possui natureza meramente comprobatória, não sendo elemento constitutivo da condição de microempresa. A condição jurídica decorre do enquadramento empresarial e do atendimento aos limites legais de receita, nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006.

Desse modo, a ausência momentânea de juntada de documento comprobatório não altera a realidade jurídica da empresa nem desnatura seu enquadramento.

Além disso, as jurisprudências invocadas pela recorrente tratam de situações distintas da presente controvérsia, especialmente casos em que houve:

- apresentação de documento fora do prazo legal;
- substituição de documento inexistente por outro emitido após a sessão;
- tentativa de modificação da situação jurídica após encerrada a fase de habilitação.

No caso concreto, não houve apresentação de documento inválido, nem tentativa de alteração da realidade jurídica da empresa.

A Recorrida apresentou declaração válida e regularmente inserida no sistema, prestada sob as penas da lei, e a certidão ora juntada é preexistente e válida à época da sessão pública, limitando-se a reforçar documentalmente condição já existente.

Não se trata, portanto, de inovação documental ou de regularização tardia de situação inexistente, mas de complementação formal de informação já declarada e juridicamente consolidada.

A equiparação do presente caso às hipóteses tratadas nas decisões citadas pela recorrente revela-se indevida, pois inexistente similitude fática capaz de justificar a aplicação automática daqueles entendimentos.

2.3 DA DECLARAÇÃO APRESENTADA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A Recorrida declarou formalmente sua condição de microempresa no sistema eletrônico, sob as penas da lei, inexistindo qualquer impugnação quanto à veracidade da informação prestada.

Conforme consta nos autos, a Recorrida apresentou “Declaração Única no sistema LICITANET” (anexo I), na qual declarou expressamente:

“o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber”.

A declaração foi prestada sob as penas da lei, inclusive nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como em conformidade com o art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, houve comprovação formal e válida do enquadramento e não há nos autos qualquer elemento que indique desenquadramento, excesso de receita ou irregularidade cadastral.

A insurgência recursal limita-se à ausência de juntada inicial de certidão específica, não havendo questionamento sobre a efetiva condição jurídica da empresa.

2.4. DA NATUREZA COMPROBATÓRIA DA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A ausência momentânea de juntada de documento meramente comprobatório não altera a realidade jurídica da empresa nem compromete a isonomia entre os licitantes.

Importante destacar, inclusive, que a exigência relativa ao enquadramento como ME/EPP não integra o rol de documentos de habilitação jurídica, fiscal ou técnica, mas está inserida no campo das declarações, evidenciando seu caráter acessório e instrumental.

Tal circunstância reforça que se trata de requisito formal de comprovação, e não de elemento essencial da habilitação cuja ausência gere inabilitação automática. A interpretação defendida pela recorrente, no sentido de que a exigência comprobatória seria insanável, acaba por conferir ao documento caráter constitutivo que a própria legislação não atribui.

Ainda que o edital preveja a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial, tal exigência deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º e 64, consagra:

- o princípio da competitividade;
- a busca da proposta mais vantajosa;
- a vedação ao formalismo excessivo;
- a possibilidade de realização de diligência para saneamento de falhas formais.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que falhas formais que não comprometam a essência da habilitação não devem ensejar inabilitação automática, devendo a Administração privilegiar a solução mais vantajosa e a ampla participação, adotando o princípio do formalismo moderado para garantir que o rigor processual não se sobreponha à busca pela proposta mais vantajosa e ao interesse público.

Abaixo, apresentam-se trechos de decisões que ilustram essa postura, seguidos de suas respectivas explicações:

2.4.1. PREVALÊNCIA DO RESULTADO SOBRE O PROCESSO

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a

prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

Acórdão 511 de 2026 - TCU

Este trecho destaca que o processo deve ser um meio para atingir um fim (a melhor contratação). Impedir que uma empresa apresente um documento que comprove uma condição que ela já possuía antes da licitação é um rigor excessivo que prejudica a Administração, pois pode levar à exclusão de uma proposta melhor por mera formalidade.

2.4.2. RACIONALIDADE E CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS

"A Corte de Contas prestigia os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da razoabilidade e da racionalidade processual. A incidência de tais princípios torna (...) oportuna e adequada a correção do erro material desde logo."

Acórdão 300 de 2026 - TCU

Em processos de controle externo, o TCU utiliza o formalismo moderado para corrigir erros materiais (como discrepâncias em valores de multas) de forma imediata. Isso evita que o processo se torne excessivamente burocrático e garante que a decisão final seja justa e fundamentada em parâmetros objetivos e reais.

2.4.3. DISTINÇÃO ENTRE FALHA SANÁVEL E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL

"A habilitação da empresa (...) se deu após apresentação de certificado da Anatel correto e vigente, confirmado por consulta oficial, e que o vício inicial foi qualificado como erro formal sanável (...) não se tratou de situações comparáveis, porquanto a [outra empresa] pretendia alterar substancialmente o objeto ofertado (customização inexistente)."

Acórdão 190 de 2026 - TCU

O Tribunal diferencia claramente o que pode ser saneado. Um erro em uma certidão que pode ser conferida em sites oficiais é uma falha sanável. Por outro lado, se a empresa tenta mudar o produto que ofereceu (o que o TCU chama de "alteração substancial"), a desclassificação é

legítima, pois o formalismo moderado não pode servir para quebrar a isonomia entre os competidores.

2.4.4. FALHAS FORMAIS EM OBRAS E CONVÊNIOS

"Diante da plena execução física do objeto e da inexistência de irregularidade financeira, a ausência de regularização fundiária é tratada como falha formal e sanável, conduzindo ao julgamento das contas como regulares com ressalvas."

Acórdão 301 de 2026 - TCU

Mesmo em casos de obras (como conjuntos habitacionais), o TCU entende que se o objetivo principal foi atingido (as casas foram construídas e são funcionais), a falta de documentos acessórios, como a regularização do terreno, não deve levar à punição severa do gestor, mas sim a recomendações para a correção do problema, priorizando os resultados práticos.

O princípio do formalismo moderado no TCU funciona como um mecanismo de equilíbrio. Ele autoriza e obriga a Administração a tratar falhas sanáveis por meio de diligências sempre que o erro não afetar a essência da proposta ou do ato praticado. Essa abordagem protege o erário ao evitar que propostas mais econômicas sejam descartadas por erros burocráticos irrelevantes, garantindo que a verdade material e o interesse público prevaleçam sobre o rigor excessivo das formas processuais.

2.5. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, prevê expressamente a possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

No caso concreto, o enquadramento como microempresa foi formalmente declarado pela Recorrida, constando dos autos a respectiva manifestação no sistema eletrônico, prestada sob as penas da lei.

Eventual solicitação de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial insere-se no campo de esclarecimento ou complementação documental, tratando-se de providência de natureza meramente formal, que não altera a substância da habilitação nem compromete a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas orienta que falhas formais ou questões meramente documentais, quando não impactam a essência da habilitação, devem ser tratadas sob a ótica do formalismo moderado, privilegiando-se a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto:

- houve declaração formal de enquadramento;
- a empresa possui registro empresarial regular;
- a condição de microempresa é verificável;
- não houve prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Assim, não se mostra compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 a adoção de medida de inabilitação automática diante de questão plenamente esclarecível e já confirmada por documentação posteriormente apresentada.

2.6. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POR CAUTELA

Sem reconhecimento de qualquer irregularidade, e apenas em prestígio à cooperação processual, a Recorrida junta:

Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, emitida em 03/12/2025, anterior à abertura do certame, na qual consta expressamente: “MICROEMPRESA (Lei Complementar nº 123/06)” (ANEXO II).

Cumprе esclarecer que a Certidão Simplificada da Junta Comercial ora acostada não foi produzida posteriormente para suprir situação inexistente à época da sessão pública.

O documento foi emitido em 03/12/2025, portanto anteriormente à abertura do certame, encontrando-se plenamente válido na data da licitação.

Trata-se, portanto, de documento preexistente, apto a comprovar situação fática já consolidada no momento da habilitação.

Sua juntada posterior não configura inovação documental nem alteração da condição jurídica da empresa, mas mero complemento formal destinado a reforçar informação já declarada e existente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas distingue claramente:

- inclusão de documento novo que altera a realidade jurídica (vedado);

- juntada posterior de documento preexistente que apenas comprova situação já consolidada (admitido).
- No presente caso, a condição de microempresa já existia, já estava registrada e já havia sido formalmente declarada, inexistindo qualquer modificação posterior da realidade jurídica da Recorrida.

2.7. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Não houve:

- omissão dolosa;
- falsidade de declaração;
- alteração de proposta;
- prejuízo à competitividade;
- violação à isonomia.

A controvérsia restringe-se a formalidade documental que, além de não comprometer a essência da habilitação, foi plenamente suprida.

3. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recorrente sustenta que os atestados apresentados pela Recorrida seriam genéricos e insuficientes para demonstrar aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, defendendo, em síntese, que não restaria comprovada a execução de serviços com as características exigidas no edital.

A pretensão recursal, contudo, não se sustenta.

A análise da matéria deve observar, de forma sistemática:

- 1) O critério legal estabelecido no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade e pertinência, e não identidade absoluta entre o objeto licitado e a experiência comprovada;
- 2) A finalidade da habilitação técnica segundo as orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União, que rechaçam interpretações restritivas capazes de comprometer a competitividade;

- 3) A possibilidade de comprovação da capacidade técnico-profissional por meio da experiência de sócios ou responsáveis técnicos vinculados à empresa;
- 4) A suficiência dos atestados efetivamente apresentados nos autos, à luz das exigências editalícias;
- 5) A inexistência de demonstração objetiva, pelo recorrente, de descumprimento específico de qualquer parcela de maior relevância prevista no Termo de Referência;

Dessa forma, a controvérsia deve ser enfrentada com base na legislação vigente, na interpretação conforme os princípios da competitividade e proporcionalidade e na análise concreta dos documentos apresentados, e não sob a ótica de exigência de identidade literal entre objetos ou detalhamento excessivo não previsto no instrumento convocatório.

Passa-se, assim, ao exame específico de cada um desses pontos.

3.1 DA EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPATIBILIDADE E NÃO IDENTIDADE

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica deve demonstrar que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, para fins de contratação;”

A legislação não exige identidade **absoluta** entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados. O critério legal é de compatibilidade e pertinência, e não de reprodução literal do Termo de Referência.

Interpretar a exigência editalícia como necessidade de descrição minuciosa e idêntica ao objeto significaria impor restrição não prevista na lei, em afronta ao princípio da competitividade.

3.1.1 A SIMILARIDADE COMO PADRÃO LEGAL

"A Lei 14.133/2021 exige que a documentação de habilitação demonstre capacidade operacional 'na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior' (art. 67, inc. II, Lei 14.133/2021). [...] Há uma exigência legal de que os requisitos guardem similaridade com o objeto licitado."

Acórdão 387/2024 - TCU

O tribunal deixa claro que o balizador da qualificação técnica não é a identidade absoluta do objeto, mas sim a similaridade e a equivalência de complexidade. Ao utilizar esses termos, a lei (e o TCU) busca evitar que editais restrinjam a competitividade ao exigir que a empresa já tenha feito exatamente a mesma coisa, em vez de algo tecnicamente compatível.

3.1.2. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RESTRITIVA



"Entender de modo diverso, ou seja, que somente unidades de saúde ou hospitalares atendem a características e complexidade do objeto licitado, é dizer mais do que disse o edital e inovar no parâmetro comparativo e de interpretação, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também a paridade de armas entre os licitantes."

Acórdão 2107/2024 - TCU

Este trecho reforça que, se o edital pede "características e complexidade" compatíveis, a Administração não pode, no momento posterior à publicação, interpretar que isso significa "objetos idênticos" (como no exemplo, apenas unidades de saúde ou hospitalares). Tal postura é considerada uma interpretação indevidamente restritiva, que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa e fere a isonomia.

3.1.3. PARÂMETROS OBJETIVOS DE COMPATIBILIDADE

"...é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já

tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Acórdão 387/2024

A compatibilidade deve ser aferida por critérios mensuráveis (como metragem, volume de dados ou número de participantes), e não por uma semelhança nominal do objeto. A tentativa de desclassificar uma licitante por "falta de semelhança" baseada em critérios subjetivos de segurança ou sigilo, que não estavam detalhados como requisitos de habilitação, é considerada ilegal.

A análise dos acórdãos revela que a exigência de identidade absoluta entre o objeto do atestado e o da licitação é uma prática que o TCU combate sistematicamente, por ferir a competitividade e a legalidade. O entendimento consolidado é de que a similaridade e a compatibilidade de complexidade são os únicos critérios legítimos para a habilitação técnica.

Portanto, um atestado que demonstre a execução de serviços com a mesma envergadura e desafios técnicos deve ser aceito, desde que atendidos os parâmetros de características e quantidades fixados de forma clara no edital. Qualquer interpretação que "diga mais do que o edital" para restringir o aceite de atestados similares é considerada uma falha grave passível de anulação.

3.2 DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO O TCU

Conforme orientações consolidadas pelo Tribunal de Contas da União, a habilitação técnica tem por finalidade comprovar que o licitante possui qualificação suficiente para executar o objeto contratado:

“A qualificação técnico-operacional tem por finalidade aferir se a empresa possui experiência anterior suficiente para executar o objeto licitado, devendo a Administração exigir apenas o necessário à garantia da execução contratual, vedadas exigências excessivas ou restritivas à competitividade.”

Acórdão 2107/2024

No mesmo sentido, o Acórdão 387/2024 consignou:

“A interpretação de cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica deve observar os princípios da

razoabilidade e da competitividade, sendo indevida a desclassificação de licitante quando os documentos apresentados demonstram experiência compatível com o objeto, ainda que não haja identidade literal entre as atividades descritas.”

O Município de Cocal do Sul, neste edital, em total conformidade com a Lei de Licitações e orientações do TCU, exigiu a comprovação de experiência **semelhante** com o objeto licitado, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica:

“10.1.6 - Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestado(s) ou certidão(ões), de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado serviços de características **semelhantes** ao objeto da presente Licitação de modo satisfatório.”

Não há no instrumento convocatório exigência de identidade absoluta, tampouco determinação de que o atestado reproduza, em linguagem idêntica, cada item do Termo de Referência.

Portanto, a leitura defendida pelo recorrente, no sentido de que o atestado deveria conter descrição minuciosa e idêntica a todas as atividades previstas no TR, amplia indevidamente o alcance da cláusula editalícia e impõe rigor não previsto no instrumento convocatório.

O que a lei e o edital exigem é demonstração de aptidão compatível e os atestados apresentados demonstram execução de serviços da mesma natureza, no mesmo segmento, com estrutura operacional compatível, o que atende integralmente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos termos do edital.

3.3 DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL POR MEIO DA EXPERIÊNCIA DE SÓCIO VINCULADO À EMPRESA

Embora o edital não tenha exigido expressamente atestado técnico-profissional em nome de sócio ou responsável técnico, a apresentação desse documento reforça a demonstração de aptidão técnica, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do portal Licitações e Contratos TCU, seção “5.5.2. Habilitação Técnica”. Transcorreremos abaixo o que diz o manual, à luz da Lei de Licitações:

“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o

licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame.

Observa-se que o TCU estabelece que o objetivo da habilitação técnica se presta a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação e que a documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente. Mais adiante, destaca que a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame.

Entende-se, portanto, que, de acordo com o tipo de objeto a ser contratado, a Administração poderá utilizar-se de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional cumulativamente para fins de habilitação e que, exceto em obras e serviços de engenharia, o formato exigido para comprovar tais qualificações não é específico, desde que atenda seu objetivo, de demonstrar que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto.

3.4 DA COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DA SUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

O atestado de capacidade técnica emitido pela Urbana Logística Ambiental em nome da BRS Saneamento, por si só, já atende integralmente às exigências editalícias, tanto sob o aspecto da natureza e complexidade dos serviços executados quanto em relação ao cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância técnica.

O documento comprova a execução de serviços compatíveis em características, volume e contexto operacional, evidenciando aptidão técnica suficiente para a plena execução do objeto licitado.

Todavia, mesmo já atendendo ao mínimo exigido, a Recorrida foi além do necessário. Com o objetivo de demonstrar, de forma ainda mais robusta, a solidez de sua estrutura técnica e a profundidade de sua experiência no setor de saneamento, apresentou também atestado técnico-profissional em nome de seu sócio-diretor.

Tal documento evidencia que o quadro técnico da empresa é composto por profissional com ampla vivência no setor, atuação em empresa de grande porte e consolidada no cenário nacional, além de experiência prática acumulada ao longo de anos na execução de serviços diretamente relacionados ao objeto desta licitação.

Assim, não se trata de tentativa de suprir eventual deficiência documental, mas de reforço probatório voluntário, que demonstra que a capacidade técnica da Recorrida não apenas atende ao mínimo exigido, como revela expertise sólida, maturidade operacional e domínio técnico consolidado no setor de saneamento.

Os atestados juntados demonstram execução de serviços da mesma natureza do objeto licitado, evidenciando:

- Sólida experiência na área de saneamento básico;
- Atuação em contratos de alta relevância e impacto social;
- Participação em estrutura organizacional compatível com o objeto;
- Cumprimento de padrões técnicos rigorosos;
- Domínio prático de rotinas compatíveis com o objeto ora licitado.

3.4.1 DA COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA DAS PARCELAS EXIGIDAS (30%)

O Edital estabeleceu, de forma objetiva, a necessidade de comprovação mínima de 30% do objeto, detalhando os quantitativos correspondentes por natureza de serviço.

O recurso sustenta que o atestado emitido pela URBANA não comprovaria, de forma individualizada, o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para cada parcela de maior relevância técnica prevista no edital.

Contudo, o atestado apresentado revela-se objetivo, detalhado e tecnicamente consistente quanto às atividades executadas e aos respectivos quantitativos, não havendo qualquer ambiguidade, lacuna descritiva ou obscuridade que comprometa a correta compreensão dos

serviços prestados ou a aferição da compatibilidade com as exigências editalícias. O atestado emitido pela Urbana Logística Ambiental do Brasil Ltda. descreve, dentre outros, os seguintes serviços prestados, no item 1:

- 1) Leitura de hidrômetros;
- 2) Cadastramento e atualização de dados;
- 3) Georreferenciamento de unidades consumidoras;
- 4) Validação de valores de faturamento;

Logo após, no item 2, o atestado traz um maior detalhamento sobre os serviços, que compuseram um diagnóstico técnico em 15.414 unidades consumidoras: a leitura da descrição demonstra claramente que os serviços foram executados sobre o conjunto das unidades abrangidas pelo diagnóstico, sendo cada atividade parte integrante e indispensável da avaliação técnica realizada em cada unidade consumidora.

Não houve execução isolada ou pontual de apenas uma etapa, mas sim a realização integrada de todos os serviços necessários ao diagnóstico, o que evidencia não apenas o atendimento, mas a superação do quantitativo mínimo exigido no edital.

Além disso, o edital não vedou a soma de atestados para fins de comprovação do percentual mínimo, prática admitida pela jurisprudência e pela própria sistemática do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a análise pode considerar:

- 1) Atestado técnico-operacional da empresa BRS;
- 2) Atestado técnico-profissional do quadro societário;
- 3) O conjunto das atividades comprovadas.

Cumprir destacar que atestados de capacidade técnica não são peças descritivas exaustivas do contrato anteriormente executado. Sua finalidade é demonstrar aptidão técnica para desempenho de atividade similar, o que foi plenamente atendido. Exigir que o atestado reproduza detalhadamente cada item do Termo de Referência equivaleria a transformar a habilitação técnica em juízo de identidade absoluta, o que extrapola tanto o edital quanto o comando do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.4.2 DA EMISSÃO DE FATURAS COMO PARTE INTEGRANTE DO OBJETO

O recorrente sustenta que o atestado da Urbana não menciona expressamente “emissão e entrega simultânea de faturas”, concluindo pela ausência de comprovação da parcela essencial.

Todavia, o próprio atestado descreve atividades diretamente vinculadas ao ciclo de faturamento, como:

- validação de valores de faturamento;
- atualização cadastral integrada;
- leitura operacional de medidores com tratamento de dados;
- integração com base de dados comercial.

A emissão de faturas é etapa subsequente e integrada ao processamento das leituras. Não se trata de atividade autônoma dissociada da leitura informatizada, mas de desdobramento lógico do serviço de campo integrado ao sistema comercial.

A exigência editalícia visa assegurar experiência no ciclo completo de leitura e faturamento. E isso está evidenciado no atestado apresentado, que demonstra atuação no fluxo técnico-operacional que culmina na formação do faturamento.

Exigir que o documento contenha a expressão literal “emissão e entrega simultânea de faturas” equivaleria a privilegiar a forma sobre a substância, quando o que deve ser aferido é a compatibilidade funcional da experiência comprovada.

3.4.3 DA COMPLEMENTARIEDADE COM O ATESTADO DA CORSAN

A experiência técnico-profissional do sócio Jean Carlo Flores Bordin, comprovada por meio do atestado emitido pela CORSAN possui especial relevância técnica, não apenas pelo conteúdo das atividades desempenhadas, mas também pela envergadura institucional da entidade emitente.

A Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN é uma das maiores empresas de saneamento básico no Brasil, com atuação consolidada há décadas no setor, responsável pela prestação de serviços essenciais em centenas de municípios, atendendo milhões de usuários e operando estrutura técnica de elevada complexidade. Trata-se de entidade reconhecida pela robustez de seus contratos, pela amplitude territorial de atuação e pelo elevado grau de exigência técnica na execução de seus serviços.

Não se trata, portanto, de experiência periférica ou de baixa complexidade, mas de atuação vinculada a empresa de grande porte, cuja estrutura operacional exige elevado nível de organização técnica e responsabilidade contratual.

Quando essa experiência é trazida para dentro da estrutura societária da Recorrida, por meio de sócio-diretor que integra formalmente seu quadro técnico e administrativo, ela passa a compor o patrimônio técnico da empresa.

Desconsiderar tal experiência equivaleria a ignorar a própria lógica da qualificação técnico-profissional prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é aferir a real aptidão para execução do objeto.

Além disso, o atestado emitido pela CORSAN demonstra fundamental experiência comprovada do quadro societário no setor de saneamento, em ambiente operacional estruturado, com integração a sistemas de medição e faturamento: a experiência técnico-profissional em companhia pública de saneamento de grande porte reforça a aptidão para execução do objeto licitado, especialmente quanto à rotina de leitura, faturamento, processamento e atualização de dados cadastrais.

A Lei nº 14.133/2021 não impede que a Administração considere a experiência técnico-profissional vinculada ao quadro societário para formação de juízo de capacidade.

Destaca-se, de forma objetiva, que o atestado técnico emitido pela CORSAN em nome do sócio Jean apresenta quantitativos discriminados por natureza de serviço, em volume significativamente superior ao mínimo exigido pelo Edital.

O documento detalha:

- quantitativo expressivo de leituras realizadas;
- execução de atualizações cadastrais;
- atividades vinculadas ao sistema de medição;
- e, de forma literal, a realização de leitura com emissão automatizada de faturas.

Ou seja, o próprio atestado profissional contém a expressão relacionada à emissão de faturas, atendendo diretamente ao núcleo do objeto licitado.

Além disso, os quantitativos ali descritos superam o percentual mínimo de 30% exigido no edital para cada parcela de maior relevância, considerando:

- leitura informatizada;
- atualização/cadastramento;
- integração com sistema comercial.

Assim, mesmo que se analisasse isoladamente o atestado técnico-profissional, o que sequer é necessário, pois ele se soma ao atestado operacional da empresa, já estaria demonstrado o cumprimento das exigências quantitativas estabelecidas no instrumento convocatório.

A soma da experiência operacional da empresa BRS com a experiência técnico-profissional não apenas atende ao mínimo exigido, mas evidencia capacidade técnica significativamente superior ao patamar requerido.

3.4.4 DA INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS AO CASO CONCRETO

O recorrente fundamenta sua tese no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4002591-78.2023.8.04.0000, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Contudo, o precedente citado trata de situação substancialmente diversa.

Naquele caso, o Tribunal entendeu legítima a inabilitação porque os atestados apresentados não demonstravam similaridade funcional com o objeto licitado, que envolvia serviços altamente especializados e com características técnicas específicas que não estavam evidenciadas nos documentos apresentados.

Havia, portanto:

- ausência de correspondência material entre o objeto do atestado e o objeto licitado;
- inexistência de comprovação de execução de serviços de natureza equivalente;
- descompasso evidente entre a complexidade exigida e a experiência comprovada.

No presente caso, a situação é diametralmente oposta.

Aqui há:

- correspondência direta com serviços de leitura de hidrômetros;
- comprovação de atualização e gestão cadastral;
- integração com sistema comercial;
- menção expressa à emissão automatizada de faturas;
- quantitativos discriminados e superiores ao mínimo exigido.

A controvérsia não reside em ausência de similaridade, mas na tentativa do recorrente de impor interpretação mais restritiva quanto à forma de descrição dos serviços.

O precedente do TJAM não trata de discussão sobre literalidade redacional ou detalhamento textual, mas sim de inexistência de comprovação material de aptidão — circunstância que não se verifica no presente certame.

Portanto, não há similitude fática entre os casos, sendo indevida a aplicação automática daquele entendimento à presente situação.

A compatibilidade está devidamente demonstrada.

A experiência está comprovada.

Não há ausência de parcela essencial.

Portanto, não subsiste fundamento para a pretendida inabilitação.

3.5 Da vedação à interpretação restritiva e da preservação da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que o processo licitatório deve observar os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Exigir identidade absoluta entre objeto executado e objeto licitado, quando a lei exige apenas compatibilidade, configura interpretação restritiva indevida.

O TCU, nos precedentes citados, rechaça expressamente decisões que ampliem exigências além do que está previsto no edital ou na legislação.

Em recentes decisões, o Tribunal de Contas da União destacou ser indevida qualquer interpretação restritiva de cláusulas editalícias que possa comprometer a competitividade, de modo que venha a desclassificar ou afastar licitantes capazes de executar o contrato com qualidade, como afirmado no Acórdão TCU 2107/2024:

“41. E quanto ao mérito da desclassificação da empresa, reafirmo minha compreensão de que a responsável adotou uma interpretação restritiva do edital, especialmente em relação ao termo “características e complexidade do objeto licitado”, que não restringia as certidões dos projetos elétricos aos empreendimentos de construção de unidade hospitalar.

42. Portanto, entendo que a avaliação da Secretária de Saúde se mostrou equivocada, interpretando as regras editalícias além do que constava

expressamente no edital, e restringindo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. “

Ainda reforçando a mesma orientação, no Acórdão TCU 387/2024, O TCU reconheceu de forma expressa que a Administração Pública não pode adotar interpretação restritiva de cláusulas editalícias que prejudiquem a competitividade — especialmente quando os documentos apresentados demonstram capacidade técnica suficiente para garantir a execução do objeto:

“24. Dessa forma, está claro que a interpretação conferida ao item 8.41 foi excessivamente restritiva e incompatível com os requisitos dispostos no Termo de Referência, especialmente levando-se em conta a etapa subsequente prevista de realização de uma prova de conceito, na qual, aí sim, seriam avaliados os aspectos tecnológicos e de segurança cibernética da solução de tecnologia da informação a ser fornecida.

25. Ante essas constatações, encontra-se presente o pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações, sendo necessário determinar, em relação ao lote 2 do certame, a anulação da inabilitação da Fundação Getúlio Vargas, com a volta de fase para convocação da licitante para a realização da prova de conceito e prosseguimento no certame.”

Essas manifestações reforçam que a finalidade da habilitação técnica é assegurar a aptidão para a execução do objeto, e não criar barreiras formais que possam restringir a participação de licitantes que detenham a competência técnica necessária.

4. DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

As alegações recursais apresentadas não demonstram qualquer irregularidade substancial apta a justificar a inabilitação da Recorrida.

No que se refere ao enquadramento como microempresa, restou demonstrado que:

- a condição jurídica decorre da Lei Complementar nº 123/2006 e do enquadramento empresarial regular;

- foi apresentada declaração válida no sistema, sob as penas da lei;
- a certidão simplificada possui caráter meramente comprobatório;
- o documento juntado é preexistente e estava válido à época da sessão pública;
- não houve alteração da realidade jurídica da empresa;
- inexistente prejuízo à competitividade ou à isonomia.

A controvérsia restringe-se à forma de comprovação documental, não havendo qualquer questionamento quanto à efetiva condição de microempresa.

Quanto à alegação relativa aos atestados de capacidade técnica, igualmente não prospera.

Restou evidenciado que:

- a Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade, e não identidade literal, entre a experiência comprovada e o objeto licitado;
- os atestados apresentados demonstram atuação na mesma área temática e em contexto operacional compatível;
- não foi apontado descumprimento específico de parcela de maior relevância prevista no edital;
- a experiência técnico-profissional do sócio, comprovada por atestado emitido por empresa pública de grande porte e reconhecida atuação no setor, integra o patrimônio técnico da empresa;
- não há vedação legal à consideração conjunta da experiência operacional da empresa com a experiência técnico-profissional de sócio integrante do quadro societário.

A interpretação defendida pelo recorrente amplia indevidamente o rigor das exigências editalícias e conduz a leitura restritiva não prevista na Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica deve assegurar aptidão real para execução contratual, e não servir como instrumento de exclusão formal baseada em interpretação maximalista de cláusulas editalícias.

Não há irregularidade.

Não há omissão substancial.

Não há incompatibilidade técnica.

Há, sim, comprovação suficiente da aptidão exigida no edital.

Acrescente-se, por oportuno, que a decisão proferida pela Ilustríssima Sra. Pregoeira e pela Comissão de Licitação revela análise técnica criteriosa, observância ao edital e fiel aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação da Recorrida não decorreu de flexibilização indevida, mas sim de exame objetivo da documentação apresentada, com interpretação alinhada aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e eficiência.

A BRS é empresa séria, idônea e com atuação consolidada no setor de saneamento, possuindo expertise técnica sólida e histórico de desempenho compatível com a complexidade dos serviços ora licitados.

A experiência comprovada, tanto em nível operacional quanto técnico-profissional, demonstra domínio das rotinas de leitura, atualização cadastral e integração com sistemas de faturamento, elementos centrais para a eficiência da prestação dos serviços no Município de Cocal do Sul. Manter a habilitação da Recorrida não é apenas medida juridicamente correta — é decisão segura sob a ótica administrativa.

A Administração Pública, ao selecionar proposta mais vantajosa, deve buscar não apenas conformidade formal, mas garantia de execução eficiente, continuidade do serviço público e melhores resultados para a coletividade.

Os princípios que regem as licitações públicas — especialmente eficiência, interesse público, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa — são plenamente atendidos com a manutenção da decisão de habilitação.

A desconstituição da habilitação, diante da comprovação técnica robusta apresentada, representaria não apenas medida desproporcional, mas potencial restrição indevida à competitividade e ao próprio interesse público.

Dessa forma, a decisão da Comissão revela-se técnica, fundamentada e alinhada à legislação vigente: a declaração da Recorrida habilitada encontra-se juridicamente correta e deve ser integralmente mantida.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e adequadas;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida habilitada;

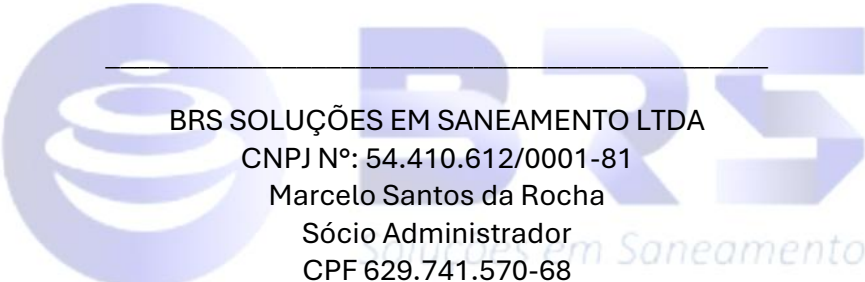
c) o regular prosseguimento do certame, com a preservação da competitividade, da razoabilidade e da interpretação conforme a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, reafirma-se que a Recorrida demonstrou, de forma suficiente e juridicamente adequada, o atendimento a todas as exigências editalícias, inexistindo fundamento legal que justifique sua inabilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, em 18 de fevereiro de 2026



BRS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA
CNPJ Nº: 54.410.612/0001-81
Marcelo Santos da Rocha
Sócio Administrador
CPF 629.741.570-68



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:		BRS SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA	
Natureza Jurídica:		SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4321047307-5	54.410.612/0001-81	20/03/2024	20/03/2024
Endereço Completo:			
RUA RIACHUELO 1038 SALA 903 - BAIRRO CENTRO HISTORIC CEP 90010-272 - PORTO ALEGRE/RS			
Objeto Social:			
SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS. ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL. CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA GESTAO DE FATURAMENTO DOS SERVICOS EM SANEAMENTO. CONSULTORIA NA GESTAO DE REGRAS DE NEGOCIO COMERCIAIS EM SANEAMENTO.			
Capital Social:	R\$ 20.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
VINTE MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 20.000,00		
VINTE MIL REAIS			
Sócio(s)/Administrador(es)			
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação
927.259.530-49	JEAN CARLO FLORES BORDIN	xxxxxxx	R\$ 10.000,00
629.741.570-68	MARCELO SANTOS DA ROCHA	xxxxxxx	R\$ 10.000,00
Status: CADASTRADA		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 09/08/2024		Número: 10491898	
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
	2211 - ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO		
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
Empresa(s) Antecessora(s)			
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF Tipo Movimentação
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. null Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C250005394089 e visualize a certidão)



25/444.127-1



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: BRS SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

NADA MAIS#

Porto Alegre, 03 de Dezembro de 2025 21:59


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. null Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C250005394089 e visualize a certidão)



25/444.127-1

DECLARAÇÃO ÚNICA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1 / 2026****PROCESSO LICITATÓRIO 1**

DECLARAMOS , sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

VII - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema

VIII - que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

IX - que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.

X - que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

XI - que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

XII - que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e

XIII - que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, Lei 14.133/2021.

XIV - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

XV - Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente deste órgão comprador, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau (Art. 14, IV, da Lei Federal nº 14.133/21)

Declaro ainda que: a proposta apresentada para participar do Processo Eletrônico, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea ou suspensa, por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

Porto Alegre-RS, 03 de Fevereiro de 2026

BRS Solucoes Em Saneamento Ltda - 54.410.612/0001-81

03/02/2026 13:27:53

Assinatura Digital: A957FCF42865888E5CE0173E404684AF